

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**BRUNA NOENTA TÓFANO**

**A POLÊMICA SOBRE A REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL:  
EFEITOS NA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES**

**2017**

BRUNA NOENTA TÓFANO

**A POLÊMICA SOBRE A REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL:  
EFEITOS NA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito  
de Cachoeiro de Itapemirim como requisito  
parcial para a obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Ticiano Yazegy Perim

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

2017

**BRUNA NOENTA TÓFANO**

**A POLÊMICA SOBRE A REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL:  
EFEITOS NA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 04 de outubro de 2017.

Nota: 8,5

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ticiano Yazegy Perim (Orientador)

---

Maria da Penha Caçador Légora

---

Flávia Gonçalves Vieira

Agradeço a todos os familiares e amigos pelo incentivo. Agradeço aos professores e meu orientador pelos ensinamentos proporcionados.

Muito Obrigada!

TÓFANO, Bruna Noenta. **A polêmica sobre a redução da menoridade penal: efeitos na diminuição da criminalidade no Brasil**. 50 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

## RESUMO

O presente estudo busca pontuar considerações acerca da polêmica situação da redução da menoridade penal tendo em vista os direitos legalmente instituídos ao jovem adolescente como princípio basilar da proteção integral. Objetiva demonstrar o paradoxo estabelecido entre a imputabilidade do adolescente infrator constante na propositura de Emendas Constitucionais que tramitam no senado e a legislação brasileira que não vislumbra tais propostas, a situação da população carcerária no Brasil, bem como enfatizar as sanções aplicáveis ao adolescente em conflito com a lei discorrendo sobre a trajetória de seus direitos, destacando a tensão entre as correntes contra a responsabilização do jovem menor de dezoito anos e a ampliação da rede do poder punitivo para os atos infracionais. A fundamentação para desenvolvimento deste tema encontra amparo em referências bibliográficas, artigos, materiais disponibilizados na internet, leis e Jurisprudência.

**Palavras-chave:** Ato Infracional. Imputabilidade. Adolescente. Responsabilização Penal.

## **ABSTRACT**

The present study seeks to highlight considerations about the controversial situation of the reduction of criminal minority in view of the legally established rights of the young adolescent as the basic principle of integral protection. It aims to demonstrate the paradox established between the imputability of the constant offender adolescent in the proposal of Constitutional Amendments that process in the Senate and the Brazilian legislation that does not envisage such proposals, the situation of the prison population in Brazil, as well as to emphasize the sanctions applicable to the adolescent in conflict with the law discussing the trajectory of their rights, highlighting the tension between the chains against the responsibility of the young person under the age of eighteen and the expansion of the network of punitive power for the infractions. The basis for developing this theme is supported by bibliographical references, articles, materials available on the Internet, laws and Jurisprudence.

**Keywords:** Infractionary Act. Imputability. Teenager. Criminal Responsibility.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: SÍNTESE DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA .....</b>	<b>10</b>
2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente .....	11
2.2 Outras Legislações de Caráter Protetivo.....	14
2.3 Reflexos da Violência e as Redes de Proteção.....	16
<b>3 RETRATO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL .....</b>	<b>19</b>
3.1 População Carcerária do Brasil .....	21
<b>4 O ADOLESCENTE E A CRIMINALIDADE .....</b>	<b>24</b>
4.1 Medidas Aplicáveis aos Atos Infracionais.....	27
4.2 Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas no Brasil: Dados Estatísticos .....	32
<b>5 A POLÊMICA SITUAÇÃO DA REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL .....</b>	<b>36</b>
5.1 Corrente Favorável.....	37
5.2 Corrente Contrária.....	40
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Debates sobre crianças e adolescentes “criminosos” sempre mobilizam a sociedade. Questionam-se quais motivos levam um jovem menor de 18 anos a cometer atos infracionais análogos a crimes; onde estão os pais ou responsáveis; se a diminuição da maioria penal surtirá algum efeito; entre tantas outras indagações.

Ao lidarmos com o assunto ‘jovens infratores’, esbarra-se com um tema muito complexo, delicado e ao mesmo tempo instigante, já que se trata de uma análise em torno de seres humanos que fazem parte de uma sociedade e ao mesmo tempo, em grande parte, são alvo dela.

Um debate acalorado sobre se os adolescentes que cometem crimes violentos podem ser reabilitados ou devem ser julgados como adultos e presos nas prisões embaladas e perigosas do país tem dividido os brasileiros. Os crimes violentos envolvendo adolescentes inflamaram o problema e polarizaram a opinião em torno de uma medida controversa apresentada ao congresso para reduzir a idade da responsabilidade criminal de 18 para 16 anos.

Os opositores contestam que atirar adolescentes nas prisões adultas, notoriamente brutais e superlotadas do Brasil, onde as gangues criminosas governam, os tumultos são comuns e as decapitações não são inéditas, não é solução mesmo que os adolescentes condenados atendam o tempo em prisões ou unidades separadas.

Alegam que as consequências são graves, tendo em vista que o caráter socioeducativo das medidas a que são submetidos jovens infratores são burladas, pois, com raras exceções, as unidades e internação sofrem de infraestrutura, precária, superlotação, atos de tortura e maus tratos, falta de oportunidades educacionais ou formativas, falta de treinamento para a equipe na manutenção de padrões de saúde e educação, entre tantos outros problemas.

Na contrapartida das opiniões, encontram-se as vítimas dos ditos “adolescentes inocentes” protegidos por uma lei supostamente paternalista unida a um sistema sociojudiciário desestruturado para analisar se o infrator (adolescente) é passível de ressocialização.



O sistema socioeducativo brasileiro está relacionado ao sistema de Justiça Juvenil, diferenciando-se da Justiça Criminal, não só porque se refere a jovens, mas também por seus procedimentos, princípios e objetivos específicos.

Entre os princípios, tal sistema baseia-se no pressuposto de que adolescentes são pessoas sob uma condição peculiar de desenvolvimento, devendo a privação de liberdade ser uma exceção, com uma abordagem destinada a reeducar sem comprometer quaisquer garantias penais ou constitucionais do processo legal.

Ocorre que, a justiça juvenil no Brasil é um setor marcado por ideias generalizadas de defesa social que, muitas vezes, resultam em uma abordagem moralista e superprotetiva.

Na contrapartida, em razão das graves e crescentes infrações cometidas, grande parte da sociedade clama pela redução da menoridade penal, buscando a imputabilidade penal para os adolescentes infratores.

Encontram-se, desta forma, em conflito a sociedade vítima de atos de crueldade sem precedentes praticados por “supostos” incapazes de entender seus atos, a legislação que preserva os direitos desses infratores criminosos e um sistema prisional desestruturado para já comportar a demanda de apenados com maioridade penal.

Destarte, este trabalho tem como objetivos demonstrar o paradoxo estabelecido entre a imputabilidade do adolescente infrator constante na propositura de Emendas Constitucionais que tramitam no senado e a legislação brasileira que não vislumbra tais propostas, a situação da população carcerária no Brasil, bem como enfatizar as sanções aplicáveis ao adolescente em conflito com a lei discorrendo sobre a trajetória de seus direitos, destacando a tensão entre as correntes contra a responsabilização do jovem menor de dezoito anos e a ampliação da rede do poder punitivo para os atos infracionais.

A fundamentação para desenvolvimento do tema em tela encontra amparo em referências bibliográficas, artigos, materiais disponibilizados na internet, leis e Jurisprudência.

A fim de proporcionar maior visibilidade dos argumentos, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos que abordam: Capítulo 1: Direitos da criança e do adolescente no Brasil: síntese da trajetória histórica; Capítulo 2: Retrato da violência

no Brasil; Capítulo 3: O adolescente e a criminalidade; Capítulo 4: A polêmica situação da redução da menoridade penal.

As considerações finais traduzem uma síntese do entendimento da pesquisa realizada.

## **2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: SÍNTESE DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA**

A fim de elucidar as questões sobre a polêmica situação do adolescente infrator, faz-se mister traçar breves considerações acerca dos direitos instituídos a esses cidadãos.

No Brasil, por décadas, houve pressão de muitas organizações para proteger as crianças assoladas pela pobreza e pela fome sendo desprezados pela sociedade.

Enfatize-se que o movimento dos direitos da criança no Brasil surgiu como uma resposta a um dos problemas sociais mais graves do país, crianças que sobreviviam nas ruas sem quaisquer prioridades estatais. (PINHO, 2000).

No ano de 1985, destarte, foi fundado o Movimento Nacional da Criança de Rua e em 1986 realizou-se em Brasília o primeiro Congresso de Defesa e Proteção à Criança e Adolescentes. (SILVA, 2001).

Já em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal brasileira marcou o início da redemocratização do país após duas décadas de ditadura que rompeu a ordem democrática, violou os direitos humanos e aprofundou as desigualdades sociais regionais. (PINHO, 2000).

Referida Constituição estabeleceu a liberdade democrática, afirmando direitos econômicos, sociais e culturais do povo brasileiro.

Com relação à criança e o adolescente, foi delegada à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a estes cidadãos o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Realce-se, tempestivamente, que mesmo após o estabelecimento da Constituição, o caráter protetivo direcionado especificamente para os infantes necessitava ser reavaliado, o que ensejou intensas negociações em nome dos direitos das crianças e adolescentes, reformando radicalmente o estatuto jurídico destes pequenos cidadãos, ensejando novas formulações mais específicas que assegurassem a efetivação prática do caráter protetivo aos infantes.

No ano de 1990, destarte, após a ratificação quase universal da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, e na progressiva da

Constituição Federal, como resultado da pressão do grupo de defesa da criança, foi dada grande ênfase aos direitos da criança preparando o caminho para a elaboração da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, que estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD).

Referida Lei representou uma modificação profunda para todos os brasileiros com menos de 21 anos, em contraste com a legislação anterior (Código Mello de Matos, promulgado em 1927), que abrangia apenas as infrações cometidas por crianças e adolescentes.

## **2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente**

O aspecto central da ECRIAD é o reconhecimento de crianças e adolescentes como cidadãos, cujos interesses devem ser tratados como agentes na sociedade e não como receptores passivos de ações filantrópicas.

Na visão de Barros (2005, p. 246):

A implementação do Estatuto apresenta uma eficácia importante, como expressão dos parâmetros de luta e de defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Sem dúvida, significou uma conquista para a sociedade e, principalmente, para a infância e adolescência brasileira, em termos legislativos.

O ECRIAD respeita as normativas internacionais, quais sejam: a Declaração dos Direitos da Criança (Resolução 1.386 da ONU - 20 de novembro de 1959); Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing (Resolução 40/33 - ONU - 29 de novembro de 1985); e Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad (ONU - 1º de março de 1988).

Assim, tornou-se mais evidente a ênfase sobre os aspectos relacionados com a infância e a juventude, em especial aqueles relacionados com o seu desenvolvimento em que sejam consagrados todos os direitos conforme previsão constitucional.

Esta normativa implica considerar a condição particular de crianças e adolescentes como pessoas que se desenvolvem, exigindo que seja dada prioridade à proteção de seus direitos. (MACIEL, 2006).

Dentre as inúmeras alterações trazidas pelo Estatuto está a substituição do termo menor por criança e adolescente, além da substituição do termo Doutrina de Proteção Integral para Doutrina da Situação Irregular consagrando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, equilibrando os princípios constitucionais, a descentralização do poder e a participação popular na formulação das políticas relativas a estes cidadãos. (CARVALHO, 2013).

Outro aspecto de relevância ímpar refere-se à proteção ampla e abrangente, ou seja, envolver diferentes aspectos da vida das crianças, como o direito à vida, à saúde, nutrição, à educação, ao lazer, à formação profissional, ao respeito e à liberdade. (MACIEL, 2006).

Na síntese do que estabelece o art. 3º do ECRIAD, está que a criança e o adolescente possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo estes serem efetivados sem prejuízo da proteção integral, sendo asseguradas garantias de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Também não se admite quaisquer tipos de discriminação com relação ao caráter protetivo que reza a Lei em voga, estando estabelecido no Parágrafo Único do referido artigo ser inadmissível julgamentos que estejam atrelados ao nascimento, a origem étnica, ambiente social ou comunitário<sup>1</sup>, entre outras delimitações. (BRASIL, 1990).

Assim como aduz o art. 227 da Carta Magna que remete a um quadro formal adequado para proteger a integridade pessoal da criança à luz das obrigações estabelecidas como direito de cidadãos, o art. 4º e Parágrafo do ECRIAD trazem em seu texto legal ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público a priorizar e fazer efetivarem-se os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O ECRIAD, ainda, redefiniu as responsabilidades do Estado e da sociedade civil, determinando a criação de conselhos participativos nos níveis federal, estadual e local, substituindo na esfera jurídica e penal o obsoleto Código de Menores (Lei Federal nº 6.697, de 12 de outubro de 1979).

---

<sup>1</sup> Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016.

O Código de Menores, que representou a legislação anterior à implementação do ECRID, referia-se às crianças e adolescentes em "situações irregulares" incluindo aqueles negligenciados e maltratados ou responsáveis por infrações, sem distinção entre eles. Esses cidadãos eram tratados como meros objetos, impondo-lhes medidas restritivas sem tentar adaptá-las às suas experiências pessoais e singulares. (SIMÃO, 2008).

O ECRID introduziu no Brasil a compreensão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; isso significa que qualquer ação que afeta seus direitos só deve ser feita em seu interesse pessoal.

Apesar de considerado cruel em alguns de seus princípios, o conjunto da obra do Código de Menores originou os avanços promovidos pelo Estatuto em voga. (ELIAS, 2009).

Ressalte-se, entretanto que a realização dos objetivos consistentes com uma execução satisfatória exige mais do que medidas especiais de proteção. Também requer políticas sociais básicas que correspondam às necessidades e capacidades gerais dos cidadãos em questão.

Dadas as lacunas entre a lei e a realidade, em que muitos direitos são foram frequentemente violados enquanto as sentenças eram atendidas, o Governo Federal introduziu o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE), instituído pela Lei Federal nº 12.594 de 08 de janeiro de 2012.

O principal objetivo do SINASE é coordenar as entidades federais e seus diversos órgãos (sobre educação, saúde, segurança, assistência social, etc.) para realizar programas de atendimento socioeducativo.

Explica Digiácomo (2016, p. 17), que o SINASE prevê a realização de "intervenções específicas junto às famílias dos adolescentes socioeducandos", além da elaboração de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Nesse sentido, define as funções e responsabilidades dos diferentes atores envolvidos nos processos de financiamento, implementação, monitoramento e avaliação, bem como fornecendo diretrizes educacionais que reafirmam a natureza predominantemente educacional das medidas socioeducativas. (BRASIL, 2012).

## 2.2 Outras Legislações de Caráter Protetivo

Ocorre que, na contramão da teoria, encontram-se numerosos exemplos de violações dos direitos da criança e do adolescente, representando uma clara indicação das contradições profundas que caracterizam o Brasil, o que remete aos índices de atos infracionais praticados, gerando a polêmica atual sobre a redução da menoridade penal (BEZERRA et al., 2012), tema específico deste trabalho de pesquisa.

A fim de extenuar a situação de violação dos direitos, Em consonância com a Constituição Federal e com o ECRIAD foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA no ano de 2000 o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil que representou mais abertura para o reconhecimento e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, valorando a instituição de novas políticas, programas e serviços para o enfrentamento deste tipo de violência. (MINAYO, 2001).

Em 2003, foram efetivadas atualizações no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil com intuito de introduzir indicadores de monitoramento, assim como realizar avaliações para proceder a instituição de políticas públicas nessa área. (GUERRA, 2010).

Cinco anos após, no ano de 2008, o Brasil foi sede do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, o que culminou com ajustes no plano para inserção das novas formas de violência sexual. Os ajustes foram realizados pelo Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, pela Coordenação do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pela Secretaria de Direitos Humanos do Paraná. (GUERRA, 2010).

Tal junção de esforços foi necessária em razão da contrastante situação regional do país em face da sua dimensão. Após dita etapa de revisão e ponderações, ficou estabelecido em 2010 o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes que reafirmou o compromisso de defesa aos atos de violação, incitação e abusos sexuais. (AZAMBUJA, 2011).

Sobre a violência física, diga-se que apesar de todas as normas protetivas às crianças e adolescentes serem enfáticas no caráter protetivo, a realidade é

completamente diferente. Milhões de crianças e adolescentes brasileiras vivem em circunstâncias que apresentam riscos pessoais e sociais.

Em face dessa realidade, no ano de 2003 foi apresentado à Câmara dos Deputados pela Deputada Maria do Rosário (PT-RS) o Projeto de Lei nº 2.654, dispondo sobre a alteração da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e da Lei nº 10.406/ 2002 (Código Civil brasileiro) cuja redação se apresentava favorável a não submissão da criança e do adolescente a quaisquer tipos de punição corporal e/ou castigos intensos.

Não obtendo êxito imediato para sua aprovação, apesar de ter recebido pareceres favoráveis da Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Educação e Cultura e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sucedeu-o, já em 2010, o Projeto de Lei nº 7.672/10 apresentado, basicamente, com o mesmo teor do anterior e que passou a tramitar com a alcunha de 'Lei da Palmada'.

Importante lembrar que antes de entrar ao trâmite que culminou com a aprovação do supracitado projeto, que no ínterim, entre 2003 e 2014, três casos de violência contra crianças foram muito expressivos e mobilizaram a opinião popular.

Em 20 de março de 2008, a menina Isabella Nardoni aos cinco anos de idade foi covardemente assassinada por Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, respectivamente, seu pai e madrasta. (Globo.com- online).

Em 10 de novembro de 2013, foi encontrado boiando no Rio Pardo (Ribeirão Preto/SP) o corpo do menino Joaquim Ponte Marques de três anos de idade, cujas investigações apontaram o padrasto Guilherme Longo por sua morte. No dia 14 de abril de 2014, após nove dias de seu desaparecimento, foi encontrado enterrado o corpo do menino Bernardo Uglione Boldrini, de onze anos de idade, atribuindo-se a autoria de sua morte ao seu pai Leandro Boldrini, à madrasta Graciele Ugolini em ação conjunta com Edelvânia Wirganovicz (amiga de Graciele) e o irmão Evandro Wirganovicz. (UOL Notícias –online, 2014).

Sobre a Lei da Palmada, esta foi convertida em Lei Ordinária sob nº 13.010, publicada em 26 de junho de 2014, sendo, por fim batizada de 'Lei Menino Bernardo', uma justa e tardia homenagem ao pequeno que foi vítima de negligência do poder público, dos amigos e, especialmente, de seu pai.

Referida Lei ensejou a necessidade de uma visão mais arrojada dos pais sobre os atos coercitivos e/ou punitivos sobre os filhos, a fim de reformular certas tradições já se tornaram obsoletas. Os pais ou responsáveis que usarem castigo



físico ou tratamento cruel e degradante estarão sujeitos a advertência, encaminhamento para tratamento psicológico e cursos de orientação, independentemente de outras medidas. (BRASIL, 2014).

Não se trata, entretanto, de desautorizar pais e responsáveis. Tal instituto visa inserir uma nova cultura para a família a fim de que possam cuidar e educar dentro de uma condição saudável, segura, onde estejam presentes o respeito, o amor, a proteção, inserindo-os em um contexto que favoreça a construção de um cidadão equilibrado.

O castigo, as agressões físicas e verbais, como entendidas antigamente como benéficas, tendem a extrapolar os limites dos objetivos disciplinares, incitando o medo, a carência afetiva, gerando um ciclo onde os agredidos de hoje serão os agressores de amanhã.

### **2.3 Reflexos da Violência e as Redes de Proteção**

O reflexo da violência sofrida pode ser profundo perdurando por muito tempo em três áreas de sobreposição: na saúde física, no desenvolvimento intelectual e cognitivo, e na esfera emocional, psicológica e comportamental. (GUERRA, 2010).

Independente da forma de violência sofrida, as consequências afetam o desenvolvimento e o crescimento biopsicossocial da criança e do adolescente, provocando, especialmente, distorções na formação de sua personalidade, comprometendo seriamente a sua vida em sociedade. (MINAYO, 2001).

Amarantes et al. (2006, p.04) citam que:

A criança pode também passar a resolver seus problemas com agressividade, pois é assim que ela aprendeu, que a violência é algo bom, aceitável e permitido e que essa é a melhor forma de resolver seus problemas, prevalece a ideia de que sempre vence o mais forte.

Além das trágicas consequências que incidem sobre as vítimas, a sociedade paga um alto custo que incluem tanto os custos diretos (aqueles associados com as necessidades imediatas das crianças abusadas e negligenciadas) e os custos indiretos (aqueles associados em longo prazo e os efeitos secundários de maus-tratos). (MINAYO, 2001).

Consta no ECRIAD ser obrigatória a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais. Essa rede precisa estar capacitada para promover, proteger e defender os direitos da criança e do adolescente visando o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra esses pequenos cidadãos. (BRASIL, 1990).

O ECRIAD enfatiza que não pode haver omissão em casos de violência, conforme disposto em seu art. 13: “os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”. (BRASIL, 1990). Em seu art. 245 consta haver penalidades para aqueles que não denunciarem os casos de maus tratos, podendo fazê-lo.

Ao lado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, o Conselho Tutelar compõe a tríade de órgãos do município destinados a garantir a proteção integral à cidadania, com prioridade para crianças e adolescentes. (SILVA, 2001).

O Conselho Tutelar atua como centro de recebimento e apuração de denúncias referentes à violência praticada contra crianças e adolescentes, bem como é responsável pelo encaminhamento e acompanhamento das respectivas providências administrativas, bem como notificação no Sistema para Infância e Adolescência – SIPIA.

A mais arrojada das sanções, encontra-se nos artigos 22 e 24 do ECRIAD, cujo teor acrescenta hipóteses de suspensão e perda do poder familiar, em caso de descumprimento dos deveres de guarda, sustento e educação, bem como as determinações judiciais.

No mesmo intuito, o Código Civil (BRASIL, 2002) em seu art. 1.638 prevê penalidades aos pais que vão desde a suspensão até a destituição do poder familiar.

Já o Código Penal (BRASIL, 1940) prevê outras punições. O seu art. 136 caracteriza o crime de maus tratos quando há exposição ao perigo de um indivíduo tutelado para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, seja privando da alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitando a trabalho excessivo e/ou inadequado, ou abusando de meios de correção ou disciplina.

Importante enfatizar que não se pretende justificar os atos delinquentes praticados pelo adolescente. Apenas, conforme outrora mencionado, faz-se imperioso extirpar as conjecturas sobre as possíveis causas que incidem no comportamento transgressivo da fase púbere.

### 3 RETRATO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

Estudos realizados por várias fontes de pesquisa atestam que a violência no Brasil nos últimos 30 anos está atrelada a uma série de fatores sociais e econômicos que impulsionaram o aumento das taxas de assassinato, contra um *status* periférico do crescimento do crime organizado e o tráfico de drogas. (ARMANI; SILVA, 2010).

A impunidade também representa um fator importante: apenas 5 a 8% dos assassinatos foram resolvidos. A tolerância à violência por parte das instituições do estado é uma tendência a criminalizar e culpar as vítimas. (ARMANI; SILVA, 2010).

Embora possa parecer verídico que o tráfico de drogas e a presença de organizações criminosas têm grande impacto, particularmente em certos países, os estudos mostram que as raízes da violência são muitas vezes muito mais complexas. A gestão governamental da economia, os sistemas de justiça, a educação e fatores demográficos, tais como taxas de natalidade e disparidade de renda, podem ser muito mais significativos. (ADORNO, 2002).

A impunidade e a corrupção desempenham um papel absolutamente crucial ao estimular e perpetuar culturas de violência. Tal afirmativa coaduna com o texto explicitado em Feitosa (2010, p. 48):

O drama e a tragédia da persecução criminal transcorrem cotidianamente num cenário formado por duas forças diretivas que colidem tensamente, acarretando a contrariedade fundamental da persecução criminal: quanto mais intensamente se procura demonstrar a existência do fato delituoso e sua autoria ( princípio instrumental punitivo), mais se distancia da garantia dos direitos fundamentais, e quanto mais intensamente se garantem os direitos fundamentais( princípio instrumental garantista), mais difícil se torna a coleta e a produção de provas que poderão demonstrar a existência do fato delituoso e sua autoria.

No Brasil, a falta de respeito pela vida é claramente ilustrada pelas taxas de matança nas próprias forças de segurança do país - a polícia de São Paulo e do Rio de Janeiro mataram onze mil pessoas entre 2003 e 2009 - uma morte por cada 23 pessoas presas em 2008. Em comparação, a polícia dos Estados Unidos atingiu a média de uma morte por 37 mil pessoas detidas. (SOUZA, 2012).

Confirmando essa afirmativa, o Mapa da Violência 2013 elaborado pelo Centro Latino-Americano de Estudos - CEBELA analisou dados sobre mortes violentas para detectar locais, frequência e razões pelas quais os brasileiros cometem homicídios, concluindo que o crime organizado e o narcotráfico não provocaram taxas de assassinato. Em vez disso, a impunidade e outras deficiências

institucionais permitiram a prosperidade de uma cultura de violência, em que pessoas se assassinam por razões triviais e ficam impunes. (WAISELFISZ, 2013).

Segundo o CEBELA (2013) os homicídios aumentaram 132% nos últimos 30 anos, passando de 11,5 assassinatos por 100.000 pessoas em 1980 para 27 por 100.000 em 2012. Entre as pessoas na faixa etária entre 14 e 25 anos, a taxa em 2012 foi o dobro, culminando em 53 mortes por 100.000 habitantes.

Constatou-se, ainda, que mais de 200 mil brasileiros foram assassinados nos últimos quatro anos do estudo, o que representa apenas um pouco menos do que o número de mortes causadas diretamente pelos 62 conflitos armados que afligiram o mundo entre 2004 e 2007, quando as guerras do Iraque e do Afeganistão estavam em suspenso. (WAISELFISZ, 2013).

Em nove países mais populosos, incluindo a China, a Rússia e os EUA, as taxas de homicídio anuais mais recentes variaram entre 0.3 e 13.3 por 100.000 habitantes, ocupando o Brasil a sétima colocação entre os 95 países com números agrupados. (WAISELFISZ, 2013).

O estudo também examinou as tendências geográficas da violência no Brasil, observando saltos dramáticos nas taxas de homicídio nos estados do Nordeste à medida que a violência migrou para fora das regiões do sudeste do país.

Os assassinatos nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro caíram 76% e 44% por cento, respectivamente, entre 2001 e 2011. Essa redução foram atribuídas ao investimento em segurança nas áreas metropolitanas, policiais mais preparados e esquemas de desarmamento público. Concomitantemente, a taxa de homicídio no estado do Rio Grande do Norte quadruplicou, e nos estados do Pará, Maranhão e da Bahia as taxas mais do que duplicaram nos últimos dez anos. O estudo atribuiu isso a uma incapacidade e / ou ineficiência em aparelhos de segurança locais para enfrentar novos ambientes de violência. (CNJ, 2016).

Em todo o Brasil, os pesquisadores observaram mudanças interessantes durante três períodos de tempo distintos ao rastrear a violência nas capitais estaduais em comparação com outras áreas. (CNJ, 2016).

Conforme publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), entre 1980 a 1996, a taxa média de homicídio em todas as capitais do estado brasileiro aumentou 121%, enquanto a taxa em toda a região da capital de todos os estados - o que o relatório chama de "interior" - aumentou 69,1%.

Já entre 2003 a 2011, a taxa de homicídios das capitais caiu de forma constante, com redução de quase um terço, enquanto nas regiões metropolitanas continuou a subir de forma constante, crescendo 23,6% no total. (WAISELFISZ, 2013).

Um padrão semelhante foi observado entre grandes e pequenas cidades - entre 2000 e 2011; as taxas de homicídios caíram por um terço em cidades com mais de meio milhão de habitantes, mas cresceram em um quinto em cidades com uma população entre 100.000 e 200.000 habitantes. (WAISELFISZ, 2013).

Na análise por cidades, a taxa de homicídios foi reduzida nos grandes centros, contrapondo-se ao aumento exacerbado nas áreas metropolitanas e no interior.

Entretanto, observa-se, diante dos dados apresentados e a partir do que sistematicamente é anunciado nas mídias que a violência no Brasil ainda é um grave problema, não só no que se refere às taxas de homicídios, mas no que se refere a todos os outros atos de contravenção penal.

### **3.1 População Carcerária do Brasil**

Segundo dados fornecidos pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016) houve um crescimento anual de 7% da população carcerária masculina se comparado ano a ano desde 2005, e 10,7% no que se refere à população feminina, o que totaliza na atualidade mais de 600 mil presos no Brasil, uma média de 306,2 presos por 100 mil habitantes. Dos 607.731 apenados contabilizados, 579.423 estão em prisões comuns, 27.950 em secretarias de segurança ou carceragens de delegacias e 358 em presídios federais.

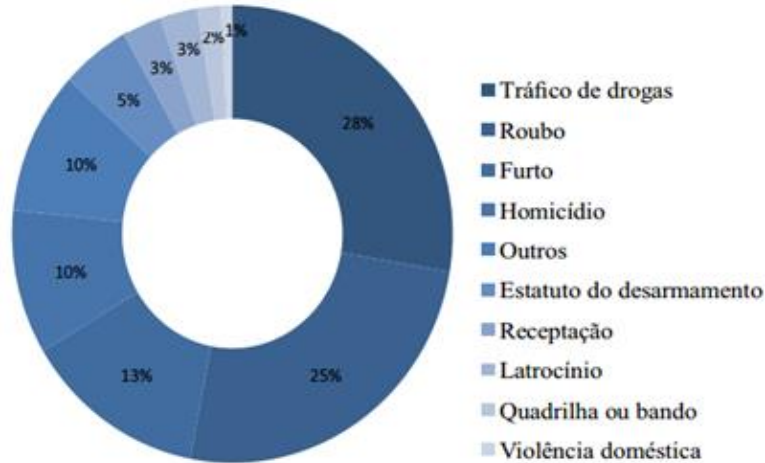
Conforme publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016) o Brasil possui a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237).

Dentro das estatísticas de pessoas privadas de liberdade, temos 55,7% constituída de jovens com até 29 anos de idade, 61,67% negros e grande parte tem até o ensino fundamental (75,8%).

Sobre os tipos praticados e baseando-se na classificação do Código Penal brasileiro, existem entre os detentos pessoas que praticaram crimes contra o

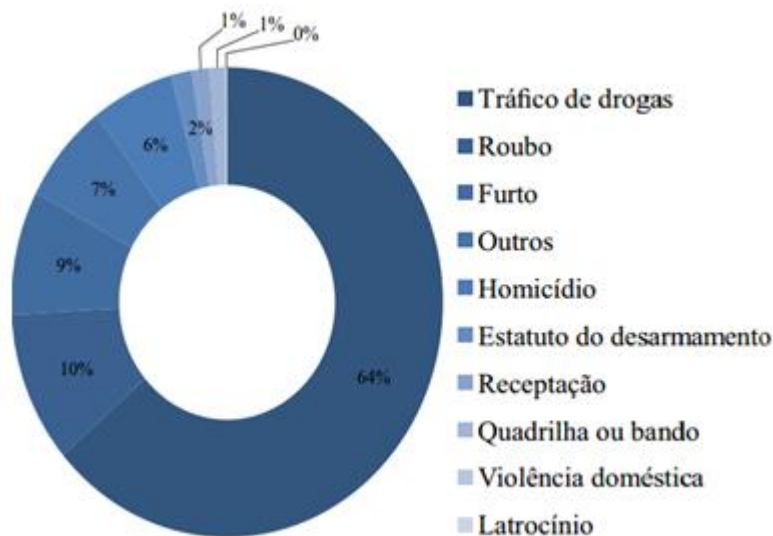
patrimônio, crimes contra e pessoa e crimes de relacionados às drogas que, juntos, são responsáveis por 87% do encarceramento total. (INFOPEN, 2016).

Na atualidade, os crimes atribuídos ao tráfico de entorpecentes e roubos representam 50% das condenações masculinas no Brasil, conforme demonstra-se na figura a seguir:



**Fig. 01:** População carcerária masculina no Brasil  
**Fonte:** INFOPEN (2016)

Entre as mulheres, o aumento vertiginoso de praticantes de atos ilícitos está diretamente relacionado com a participação delas no crime de tráfico de drogas, conforme apresentado a seguir:



**Fig. 02:** População carcerária feminina no Brasil  
**Fonte:** INFOPEN (2016)

Sobre as mulheres, em 2005 eram 12.925 saltando para 33.793 registradas em 2015. Houve um aumento de 567,4% na população carcerária feminina, estando o Brasil em 5º lugar no ranking dos 20 países com maior população prisional feminina do mundo, uma taxa de 36,4 presas a casa 100 mil mulheres. (INFOPEN, 2016).

Do total de pessoas encarceradas:

[...] 41% sequer foram condenadas pelo sistema de justiça brasileiro. Não bastasse o uso da prisão provisória ter se tornado abusivo, mais da metade dos presos provisórios estão custodiados há mais de 90 dias. E apenas 37% das unidades prisionais foram capazes de enviar essa informação, as demais unidades não têm controle sobre o tempo de privação de liberdade desses presos. (CNJ, 2016, p.02).

Observa-se que a justiça criminal e o atual sistema penal são precários e ineficientes. Por exemplo, quando o CNJ faz referência à população em custódia há mais de 90 dias, o prazo limite deveria ser 90 dias para encerramento da instrução preliminar, procedimento do Júri e à soma dos prazos do procedimento ordinário para encerramento da instrução e prolação da sentença. Isso quer dizer que 40% do total dos presos (250 mil pessoas) são provisórios, ou seja, não sofreram julgamento, portanto, não foram condenados.

Alguns estados têm prisões especiais de alta segurança para prender o mais perigoso, mas estes ocupam apenas uma pequena fração da população carcerária; não há nenhum sistema funcional de classificação prisioneiro pela segurança de nível.

O problema é tão grave, que um episódio inusitado terminou com o afastamento por dois anos de uma juíza de direito em Abaetetuba, no estado do Pará. No ano de 2007, uma adolescente de 15 anos foi mantida por 26 dias em uma cela com 20 detentos após ser detida acusada de ter cometido furto em uma residência. Nesse período, a jovem sofreu violência física e abusos sexuais.

Consta nos autos (de acordo com noticiário amplamente divulgado) que a magistrada recebeu uma notificação da polícia local solicitando "em caráter de urgência" a transferência da adolescente o que só ocorreu 13 dias após o pedido, refletindo-se em negligência em salvaguardar os interesses da mulher, com o agravante de ser a adolescente, uma menor inimputável.



## 4 O ADOLESCENTE E A CRIMINALIDADE

Para efeitos do ECRIAD, conforme exposto em seu artigo 2º, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e um adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990).

A juventude, fase em que se encontram os pré-adolescentes, os adolescentes e os jovens adultos, é permeada por muitos desafios. Representa uma etapa exploratória, agitada, com muitos inconformismos, questionamentos, e de espelhamento nas ações de colegas, amigos e adultos.

Para Almeida Filho et al. (2007, p. 608) “na adolescência os jovens buscam uma “válvula de escape” para lidar com uma ansiedade característica, originada pelas mais variadas fontes de conflitos”.

Segundo Lopes e Silva (2009, p. 103):

A juventude de grupos populares urbanos vive de forma intensa a contradição desta sociedade e, ainda, tem que lidar com as expectativas (negativas) sociais geradas sobre eles, resultantes de uma cultura de estereótipos, pré-conceitos, estigmas que acompanham sua inserção de classe.

Ou seja, banalizam-se imputações à classe social de jovens pobres, negros e moradores de comunidades, tornando-os ainda mais severos e suas condutas de comportamento e convivência.

Para Scivoletto e Morihisa (2001, p. 33):

Uma questão fundamental na adolescência é a separação e a individualização do adolescente em relação à família. O estresse e a ansiedade advindos dessa fase aumentam a vulnerabilidade dos adolescentes à pressão dos amigos. Se por um lado ganham autonomia em relação a seus pais, por outro lado adquirem uma forte aliança com seus colegas. Nesse movimento, a influência do grupo e a "modelagem", isto é, a imitação de determinados comportamentos a partir de um ídolo, que em geral é o líder do grupo, tornam-se especialmente importantes.

Sob esse prisma, entende-se que as influências de grupos, quando não administradas pelos pais ou responsáveis, desencadeiam sequências de estímulos que levam o jovem agir a partir do seu entendimento sobre o que é certo ou errado, ignorando as regras de ética e convívio social.

Nessa conjunção de citações, é possível citar Trindade (2011, p. 454):

A delinquência de início precoce (*precocious offenders/ early onset offenders*), pode ser explicada pela conjugação de prejuízos individuais, práticas educacionais ineficientes, e estrutura social desfavorável, a par de uma maior probabilidade de exposições a uma gama de características emocionais negativas e a uma série de dificuldades

neurodesenvolvimentais, estilos parentais inadequados, confusos e contraditórios ou descontrolados para as crianças.

Entretanto, não é possível apontar apenas um ou outro fator como determinante para o primeiro contato com a criminalidade; eles são diversos e dependem de um contexto, seja ele social, econômico ou cultural, considerando-se, ainda, uma enfermidade mental.

Conforme assevera Nunes (2004, p. 06):

É preciso que a complexidade do fenômeno seja compreendida em sua totalidade, pois esses adolescentes, sujeitos ainda em formação, necessitam de uma saída para esse gozo marginal e ditado pelo discurso presente na sociedade. Eles precisam encontrar o caminho para o seu pleno desenvolvimento biopsicossocial, educacional, além de suporte para o primeiro emprego. O processo de individuação e nomeação desse sujeito precisa ser encerrado de forma satisfatória, para que ele possa encontrar o caminho do desejo para além da sociedade de necessidades primárias.

O ambiente familiar é um importante preditor: violência, abuso físico ou emocional, doença mental ou usuários de drogas na casa aumentam a probabilidade de um adolescente torna-se um infrator. (NUNES, 2012).

Segundo Figlie et al. (2004, p. 55): “estudos sobre violência familiar retratam altas taxas de consumo de álcool e drogas, sendo que filhos geralmente são as testemunhas da violência entre o casal e a família e, por vezes, alvos de abusos físicos e sexuais”.

Ou seja, faz-se extremamente importante conhecer a realidade dos jovens, destacando o modo de pensar “adolescente”, seu estilo de vida, suas frustrações, desejos e sonhos, motivações, suas perspectivas de futuro, medos e revoltas.

A genética, traços de personalidade, como o deficiente controle de impulso ou uma elevada necessidade de excitação, doenças mentais tais como a depressão, ansiedade, a psicopatia ou hiperativismo representam outros fatores de igual importância. (GUERRA et al., 2012).

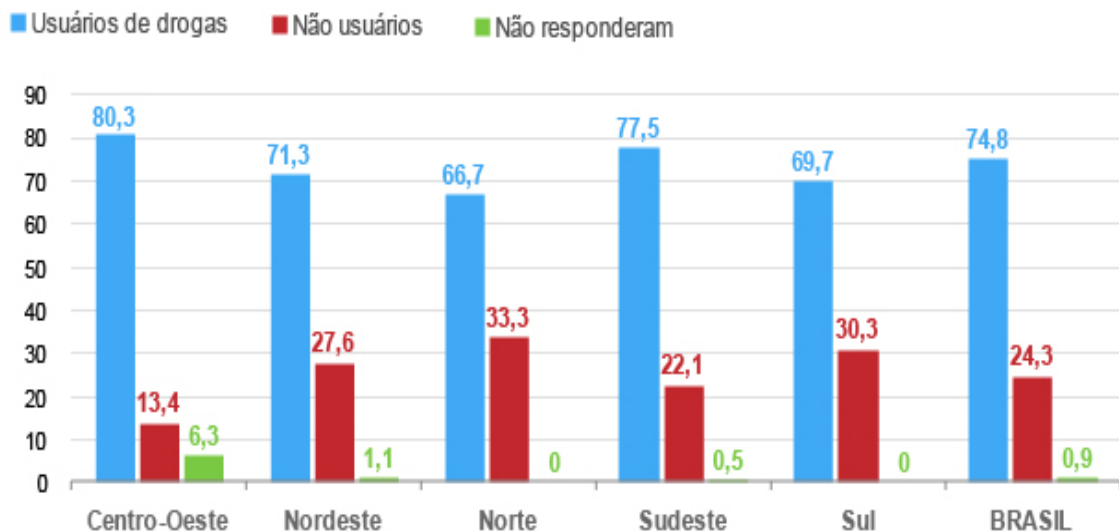
Torna-se, portanto, necessária uma dispensa maior de atenção de todos os envolvidos com esses jovens, especialmente pais, professores, pedagogos e afins com intuito maior de conquistar e direcioná-los da melhor forma para construção de sua cidadania. (GALLAHUE e OZMUN, 2005).

Entretanto, na visão de Melo Barros (2008, p. 114), os cidadãos da sociedade atual:

[...] em sua maioria, mesmo cientes do dever de se empenharem para combater a delinquência e outros crimes, se escusam em prestar a sua parcela de colaboração com os órgãos de repressão ao crime. Omissão

decorrente do medo, da indiferença ou do comodismo das pessoas. Assim, para se conseguir algo de positivo no combate à criminalidade, é necessário que todas as pessoas trabalhem nesse sentido, com perseverança e coragem, para poderem eliminar o medo, a indiferença e o comodismo, no combate ao problema de prevenção à delinquência, em especial a juvenil, que se constitui na mais prejudicial.

Como exemplo da situação em que se encontra o jovem em cumprimento de medida socioeducativa, tem-se dados de uma pesquisa realizada entre os anos de 2010 e 2011 pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) e pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) apontando que dos 1.898 adolescentes internos, o percentual de usuários de drogas ilícitas chegou a 80% em algumas regiões, conforme demonstrativo a seguir:



**Fig. 01:** Jovens que cumprem medidas socioeducativas e que usam drogas ilícitas  
**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça (2012)

De acordo com o levantamento 36% dos internos praticaram furto e roubo certamente para conseguirem o dinheiro para adquirir as drogas. Em seguida aparece o tráfico de drogas (24%). Muitos adolescentes trabalham como “aviões” em troca das drogas necessárias para seu consumo. (CNJ, 2012).

Em contrapartida, a atitude do adolescente com traços de personalidade psicopata remete ao comportamento antissocial caracterizado, principalmente, pela insensibilidade, falta de empatia, violação dos direitos dos outros, ausência de culpa ou remorso o que induz ao entendimento da necessidade de os tribunais considerarem veementemente as suas variáveis como periculosidade e propensão a reincidências. (HARE, 2013).

Esse é o entendimento praticado nos tribunais brasileiros, como bem descreve a sentença proferida pela desembargadora relatora Dra. Liselena Ribeiro, em cujas partes dos termos citados *in verbis* atestam a necessidade de atenção especial do Estado, contrarrazoando e negando provimento ao apelo de forma unânime:

Como se vê, do contido nos autos, o adolescente possui transtorno de personalidade anti-social (laudo médico psiquiátrico – fls. 48/9), tendo sido internado por diversas vezes em clínicas psiquiátricas, contando com mais de 80 atendimentos, sempre com comportamento agressivo e negando-se a tomar a medicação e ao tratamento psiquiátrico (fls. 186). [...]

[...]“ Lucas é um paciente agressivo com os demais pacientes internados e com a equipe médica, não se beneficia com as internações, apresenta transtorno de personalidade antissocial – psicopata, portanto sem cura. Disse ainda que essa psicopatia leva o paciente à prática de homicídio porém jamais de suicídio ” (fls. 186/7).[...]

[...] Portanto, entendo que o magistrado a quo ponderou os aspectos subjetivos do adolescente infrator, optando, assim, pela aplicação de medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas juntamente com medida de proteção para tratamento médico e psiquiátrico. [...]

E, como se verifica no parecer do Dr. Procurador de Justiça (fl. 202 verso):

“ Ao defender somente a proteção e ressocialização do apelante, a Defesa se esquece de que, além da pessoa do adolescente, existem as vítimas que saíram lesionadas, tendo sido injustamente prejudicadas pela ação inconsequente do apelante, bem como a sociedade deve ser resguardada das investidas do adolescente. O caráter retributivo da medida deve ser igualmente considerado, de modo a conservar a medida imposta pela sentença de fls. 155/160, para que o adolescente responda de forma proporcional pela infração cometida, mediante o cumprimento da medida socioeducativa de internação, que além de tudo viabilizará sua ressocialização e recuperação. [...]

Cabe salientar que a medida proposta é sim a mais adequada ao caso em tela, pois o apelante necessita de medida severa para que ele compreenda a reprovabilidade das condutas que vem adotando e se ressocialize de modo a não causar-lhe a sensação de impunidade, fazendo com que ele entenda que ele é o responsável por suas ações e pelas consequências delas .” [...]. (TJ-RS - AC: 70048269666 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/05/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2012).

Apontam-se as duas situações diversas como exemplos de cometimento de atos infracionais, tendo em vista fazer parte da questão de que trata este trabalho de pesquisa.

#### **4.1 Medidas Aplicáveis aos Atos Infracionais**

Ato infracional, de acordo com o art. 103 do ECRID, caracteriza-se como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL, 1990).

Refere-se à ação condenável de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes, configurando-se a partir da conduta correspondente a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. (DEL-CAMPO et al., 2005).

Consta na Constituição Federal que os menores de 18 anos de idade são penalmente inimputáveis “sujeitos às normas da legislação especial”. (BRASIL, 1988).

Reforça-se esse entendimento com o art. 104 do ECRID, cujo teor regulamentou o que previa a Carta Magna sobre serem inimputáveis os menores de dezoito anos, estando, desta forma, sujeitos às medidas previstas no Estatuto. Em seu parágrafo único, ressalta que a idade do adolescente deve ser considerada à data do fato.

Referido artigo trata, tão somente, de adolescentes entre a faixa etária de 12 a 18 anos, excetuando-se as crianças, considerando, ainda, a idade do adolescente na data da prática do fato.

Para a criança, portanto, cabem as medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECRID, que incluem encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação e acompanhamento; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; inclusão em programa de acolhimento familiar; a até mesmo colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar, que dentre a missão de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, possui competência para aplicar medida de proteção, relativa aos pais ou responsável (artigos 101 e 129 do ECRID), bem como requisitar serviços públicos no local onde o ato foi praticado ou transferido ao Conselho Tutelar competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se encontra a sede da entidade que abrigar a criança ou o adolescente (art. 147, par. 2º ECRID).

Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser encaminhado à autoridade policial competente (art. 172 do ECRID), com comunicação *incontinenti* ao Juiz da Infância e da Juventude e sua família ou pessoa por ele indicada (art. 107 do ECRID). Havendo Delegacia de Polícia especializada para adolescentes, deverá o adolescente ser encaminhado a ela, mesmo quando o ato for praticado em companhia de imputável.

A eles (adolescentes), após verificada a prática de ato infracional, cabem as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto, sendo competência do Promotor de Justiça compete aplicá-las, observando-se no decorrer do todo trâmite regras e princípios de Direito Processual (como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal), conforme apregoam os artigos 110 e 111 do ECRID, assim como constante no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, enfatizando, destarte, os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Dentre as medidas cabíveis expostas no ECRID, encontram-se a admoestação, a obrigação de reparar os danos, o serviço comunitário, a liberdade condicional, semiliberdade e internação.

Cumpra mencionar que mesmo o adolescente atingindo a maioridade penal, serão cabíveis as medidas previstas no Estatuto, podendo ser aplicadas até os 21 anos (art. 121, §5º do ECRID).

Das medidas estabelecidas no artigo 112, a lei enumera apenas três casos para a aplicação da medida de internação: quando um adolescente comete um crime sob séria ameaça ou violência à pessoa; se comete crimes graves reincidentemente; ou quando o autor, repetidamente, não cumpre a medida estabelecida em juízo sem justificativa (neste caso, a internação é limitada a um período de três meses, enquanto em outros casos, o prazo máximo é de 3 anos).

Reitere-se que a pena de internação em estabelecimento educacional é a mais severa, sendo de caráter excepcional, estando previsto no artigo 121 do ECRID que a internação não poderá exceder o prazo máximo de três anos, sendo compulsória a liberação do menor que completar vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990).

Aduz, entretanto, Maciel (2006, p. 774-775) que:

[...] todo processo em andamento ou findo deve continuar tramitando normalmente, até que o agente cumpra os 21 anos. Não se deu a perda de objeto da atividade Estatal. O Estado pode e deve fazer cumprir as medidas impostas aos ex-menores (jovens-adultos). Isso é e será feito em nome da prevenção especial (recuperação) e da prevenção geral (confirmação da norma violada; intimidação dos potenciais infratores etc.). O fato de o ex-menor ter alcançado a maioridade civil (18 anos) em nada impede que o Estado continue exercendo seu direito de executar as medidas aplicadas. Ao contrário, com maior razão, deve mesmo torná-las efetivas.

No artigo 172 do Estatuto, encontra-se disposto que o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será imediatamente encaminhado para a

autoridade policial competente, ou, havendo repartição policial especializada para o atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria. (BRASIL, 1990)

Estabelece o artigo 173 que, em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, cabe a Autoridade Policial lavrar, após ouvir todos os envolvidos e formar a sua convicção, o auto de apreensão em desfavor do menor, bem como tomar todas as medidas cabíveis para comprovação da materialidade e autoria da infração. (BRASIL, 1990).

No artigo 174 do ECRIDAD encontra-se disposto que pais ou responsáveis podem favorecer a condição de liberdade do infrator, devendo, para tanto, comparecerem diante da autoridade policial, e assumirem termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, excetuando-se tal prerrogativa quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, o adolescente permanecerá sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. (BRASIL, 1990).

O entendimento de tal artigo é, que, salvo exceções em que o ato infracional praticado seja gravíssimo (infração hedionda) ou que haja repercussão social, o infrator deverá ser liberado.

Conforme reza, ainda, no ECRIDAD:

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade, como limite cronológico, o princípio da excepcionalidade, como limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação, e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como limite ontológico, a ser considerado na decisão e implementação da medida. (CURY, 2006, p. 34).

Faz-se mister mencionar que o ECRIDAD não estabelece critérios objetivos para impor a pena, mas afirma que a privação de liberdade deve ser uma resposta excepcional, apenas para ser usada quando não existem alternativas. Além disso, no que se refere à forma de implementar as medidas socioeducativas, o ECRIDAD apenas define seus tipos, estabelece termos mínimos e máximos de duração e lista os direitos dos prisioneiros juvenis. (CURY, 2006).

A internação é aplicada excepcionalmente nos atos infracionais de grande ofensividade aos bens jurídicos penalmente tutelados, como a vida, a integridade

corporal, a liberdade, etc. Sobre a brevidade, diga-se que a internação não comporta prazo determinado e sua manutenção é reavaliada no máximo a cada seis meses, jamais excedendo três anos. (SIMÃO, 2008).

Um exemplo típico de um caso hediondo e que repercutiu negativamente na sociedade causando excepcionalidade na legislação, refere-se ao de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como 'Champinha', que aos dezesseis anos, no ano de 2003, foi responsável pela barbárie cometida contra dois jovens (Liana Friedenbach e Felipe Silva Caffé), culminando com suas mortes. (LÉPORE, 2013).

Considerado incapaz de retornar ao convívio social, cujo laudo atestou transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) e moderado retardo mental, Champinha, apesar de ser menor à luz da justiça à época do evento, após decurso do prazo máximo de internação na Fundação Casa conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Ministério Público Estadual (MPE/SP) recorreu à Lei 10.216/01, conseguindo deferimento do pedido. Hoje, apesar de não poder ser julgado e/ou condenado, ele se encontra sob a responsabilidade do Estado, internado na Unidade Experimental de Saúde (UES), desde o ano de 2006. (FERREIRA, 2011).

É válido citar que, conforme a jurisprudência, em casos como o exposto, cabe o princípio da excepcionalidade:

ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. INTERNAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. A medida socioeducativa de internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, isso porque a medida sujeita-se aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 2. Sendo indúvidas a autoria, a materialidade e o nexa causal, imperiosa a procedência da representação e a imposição de medida socioeducativa. 3. Sendo o infrator pessoa que revela desajustes pessoais, tendo praticado fatos definidos como homicídio, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de entorpecentes, adequada se mostra a medida de internação sem atividade externa, pois tal medida traduz a censurabilidade social pelo comportamento desenvolvido, a fim de que o jovem perceba que o rumo que deu à sua vida não é aceito pela sociedade. Recurso desprovido. (TJRS, Apelação Cível nº 70015155856, em 19/07/06, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Lajeado).

Outro caso de ato infracional cruel envolvendo adolescente refere-se ao menino João Hélio, latrocínio ocorrido em 2007, em que uma criança de seis anos de idade foi brutalmente assassinada no subúrbio da cidade do Rio de Janeiro,



arrastado por sete quilômetros por fora do veículo que os três indivíduos roubaram da família do menino. (HORA NETO, 2007).

Diferentemente de Champinha, o menor envolvido na morte de João Hélio ficou três anos internado, recebendo a progressão do regime de semiliberdade para o de liberdade assistida por ter demonstrado integração familiar e social.

Nos casos supracitados, foi determinada a internação em estabelecimentos, para que pudessem ser ressocializados e protegidos, conforme descreve o ECRIAD. Mas, em razão do nível de comprometimento de socialização de Champinha, os desfechos foram diferentes, realçando a necessidade de pessoas com distúrbios psicopatas serem diferenciados em qualquer esfera das sanções cabíveis.

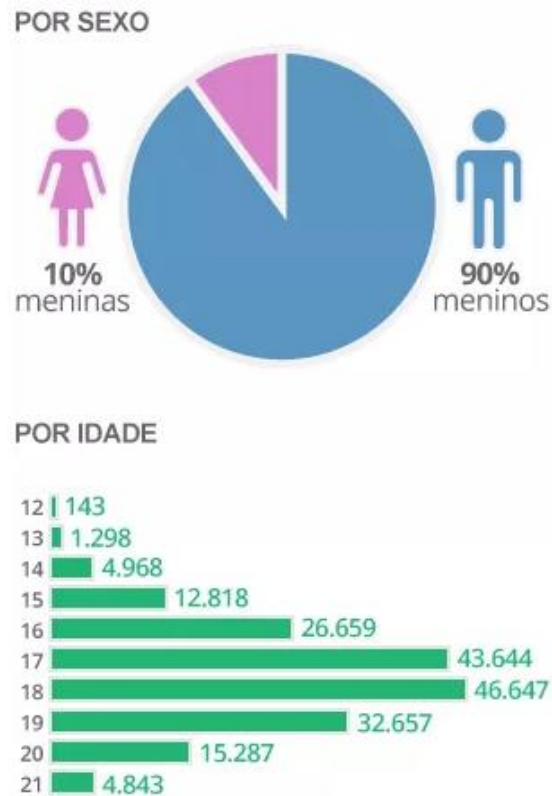
Evidentemente, os direitos dos adolescentes diante do ECRIAD devem ser preservados, mas a sociedade merece que haja mais efetividade no discernimento de retirar do convívio aqueles que se tornam insociáveis, antes mesmo de serem considerados adultos.

#### **4.2 Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas no Brasil: Dados Estatísticos**

A Resolução nº 165/2012 elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAEL, possibilitou aos Magistrados realizar um acompanhamento efetivo de todos os adolescentes que cometeram Atos Infracionais.

Em 2014, tal Resolução foi editada, passando a vigor sob o nº 191/2014, alterando-se a configuração da amplitude, restringindo ao cadastro apenas aos adolescentes aos quais foi decretada internação provisória (guia de internação provisória), ou foram aplicadas medidas socioeducativas (guia de execução provisória, execução definitiva e internação-sanção).

Através desses cadastros foi e está sendo possível traçar contornos sobre os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Em 2016, contabilizou-se cento e oitenta e nove mil (189.000) adolescentes. A maioria deles é do sexo masculino (99%), com faixa etária entre 15-17 anos (44%) e sem escolaridade, conforme demonstrado na figura 2:



**Fig. 02:** Jovens que cumprem medidas socioeducativas  
**Fonte:** Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (2016)

Os perfis e os antecedentes desses adolescentes delineiam-se a partir da susceptibilidade a que estão expostos: jovens, meninos negros dos subúrbios das grandes cidades. Estes dados indicam que, assim como a violência é injustamente dirigida a certos grupos, o sistema de justiça também é seletivo com estigmas sociais. (SILVA; LOPES, 2009).

Das infrações praticadas, os dados apontam que, em escala de incidência, 49.717 casos de tráfico de drogas, 46.850 casos de roubo qualificado, 22.195 roubos simples, 12.455 furtos e 9.815 casos de furto qualificado. (CNAACL, 2016).

Ressalte-se que, os números reais de atos infracionais cometidos por adolescentes totalizaram em 2016 duzentos e vinte e dois mil, tendo em vista que um único infrator pode ter sob sua responsabilidade mais de um delito. (CNAACL, 2016).

Sobre as medidas aplicadas, tem-se a seguinte situação, apresentada na figura 3:



**Fig. 03:** Medidas socioeducativas aplicadas em 2016  
**Fonte:** Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (2016)

Na realidade, existem um total de duzentas e vinte e cinco mil medidas socioeducativas aplicadas, pois, assim como um adolescente pode ser responsabilizado por mais de um ato infracional, a magistratura pode aplicar, concomitantemente, mais de uma medida. (CNAACL, 2016).

Os dados contidos no cadastro são fornecidos, em caráter obrigatório, pelas Varas da Infância e Juventude. Prevaecem, por ordem de expedição de guias de medidas no país, 30% no estado de São Paulo, 10% no estado de Minas Gerais e o Rio de Janeiro, com 9,7%. (CNAACL, 2016).

No estado do Espírito Santo, o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo (PEASES, 2015-2024) no ano de 2016 contabilizou 216 adolescentes internados pela primeira vez, pela prática de apenas um ato infracional, 43 adolescentes respondendo por dois ou mais atos infracionais, e 100 adolescentes cumprindo a primeira internação, respondendo simultaneamente por processos de execução de medidas socioeducativas de anos anteriores.

Percebem-se, em todo contexto apresentado, a situações expressivas: a primeira refere-se ao número de adolescentes reincidentes, remetendo à compreensão de há um índice de descumprimento de medidas socioeducativas impostas, situação na qual não há cumprimento da medida culminando com novo ato infracional.

Outra questão relevante a ser ressaltada refere-se ao sistema público inadequado para atendimento a esses adolescentes, pois:

A reincidência, além de apresentar-se como a caixa de ressonância das políticas públicas, cumpre esse mesmo papel quanto ao Sistema de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional. A reincidência nega a efetividade do próprio sistema, que, entre outros propósitos, visa preveni-la. (TEJADAS, 2007, p. 65).

Enseja-se, diante desses fatos, a necessidade recorrente de compreender os fatores que levam a reincidências, tendo em vista ter passado uma vez pelas medidas socioeducativas. Seria, realmente, a certeza de impunidade e/ou legislação paternalista? Seria o contexto sociocultural em que estão inseridos? Ou seria um desvio grave de caráter?

Assim, deflagra-se a paradoxal situação sobre ser a redução da menoridade penal uma solução ou um agravante para a questão da violência cometida por adolescentes infratores no Brasil.

## 5 A POLÊMICA SITUAÇÃO DA REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

A violência representa uma tragédia social, além de incidir em despesas para o governo. De acordo com publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2016), o governo gasta uma média de 76,2 bilhões por ano em segurança pública, prisões e tratamento de vítimas de violência. Isso significa que o país gasta mais por ano com problemas decorrentes e ligados à violência do que com a educação.

No passado, a violência propagada por jovens estava relacionada aos grandes centros, repletos de favelas. Hoje, generalizou-se e a violência instalou-se se tornando um dos principais problemas no que se refere à segurança pública. (CUSTÓDIO, 2014).

O número de adolescentes que cometeu infrações aumentou nos últimos anos. As taxas de adolescentes que infringiram a lei aumentaram 400% nos últimos 10 anos e atualmente geram um embate social crítico em toda sociedade brasileira no que se refere à redução da minoridade penal. (IPEA, 2016).

Tem-se, nesse caminho, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33/2012, que abre a possibilidade de penalização de menores de 18 anos e maiores de 16 anos pela prática de crimes graves. De acordo com o seu proponente, Senador Aloysio Nunes Ferreira, ao Ministério Público compete a desconsideração da inimputabilidade do adolescente que possui mais de dezesseis e menos de dezoito anos, observando-se critérios que incluem a gravidade, a compreensão a análise de seus antecedentes infracionais.

Soma-se aos argumentos de referido senador, a PEC nº 21/2013, de autoria do senador Álvaro Dias, a possibilidade de redução pelo fato de o adolescente de dezesseis anos poder votar e o de quatorze poder trabalhar, indicando que nessa faixa etária os indivíduos possuem capacidade de compreensão de seus atos praticados o que os torna plenamente imputáveis.

Referidas PECs já incorporam mais três PECs que versam sobre o tema e incluem detalhamento sobre crimes graves envolvendo menores que podem ser alvo de desconsideração da inimputabilidade penal e a prática de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e reincidência em roubo qualificado.

Cite-se, tempestivamente, que quatorze dos vinte e sete membros da Comissão Especial que analisam o assunto, apoiam a mudança apenas para os jovens de 16 e 17 anos que cometem crimes atroz, como assassinatos, roubos, violações e sequestros. Outra proposta de reforma defende a elevação da duração máxima das sentenças para jovens com mais de 14 anos que estão em conflito com a lei de 3 a 10 anos (PEC nº 333/15) aos jovens que se envolvem em crimes hediondos. (AGÊNCIA SENADO, 2016).

Segundo Lins et al. (2016, p. 04), a redução implica na possibilidade de o acusado adolescente ser tratado como adulto para fins processuais, sendo responsabilizado pelos seus atos, imputando-lhe a responsabilização por suas ações/omissões. Em síntese, todos aqueles indivíduos que possuem compreensão integral do caráter ilícito das suas ações ou omissões podem ser responsabilizados. E, “a depender da idade, será tratado como adulto (maioridade penal) ou por legislação especial (responsabilização criminal)”.

O debate paradoxal que divide o Brasil refere-se ser a redução da menoridade penal um fator extenuante para a violência praticada pelos jovens adolescentes em razão do paternalismo constante no ECRID, ou meramente uma solução para acalmar os ânimos exaltados de uma sociedade vitimada pela violência generalizada. (LINS et al., 2016).

Destarte, levanta-se a polêmica questão: adolescentes que cometem crimes violentos devem ser passíveis de reabilitação ou serem julgados como adultos e presos nas prisões do país?

Os crimes violentos de alto perfil envolvendo adolescentes inflamaram o problema e polarizaram a opinião em torno de uma medida controversa a ser aprovada para reduzir a idade da responsabilidade criminal de 18 para 16 anos.

## **5.1 Corrente Favorável**

Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha no ano de 2015 atesta que 87% dos brasileiros apoiam a redução da idade da responsabilidade criminal de 18 para 16 anos, confirmando a intolerância aos repetidos atos de crueldade cometidos por supostos inimputáveis. (DATAFOLHA, 2015).

Ocorre que a corrente que defende a redução, traz em suas concepções que as medidas aplicadas ao adolescente infrator são muito brandas, tendo como base, especialmente, o que já apregoava Alyrio Cavallieri na década da instituição do ECRIAD:

[...] É obvio que a partir de tenra idade, eles sabem o que fazem. [...]. Toda esta dúvida tem sua origem na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, quando o Ministro Francisco Campos escreveu que os menores ficavam fora daquela lei, porque eram imaturos [sic]. [...]. Segundo ele, todos os menores de 18 anos no Brasil eram imaturos. Absurdo completo. E nós contaminamos toda a nação com esta insólita concepção. Espero que a importância prática de uma conceituação adequada tenha sido demonstrada. Os estatutistas merecem todos os encômios pela elevação à Lei Magna de uma aspiração comum, mas poderiam ter aproveitado para destruir um mito prejudicial. Eles [sic] sabem o que fazem, mas não vão para a cadeia, pois temos solução melhor para seus crimes. (CAVALLIERI, 1997, p. 55-56).

Com a mesma concepção, Lenza (2012, p. 1228) leciona que:

[...] Reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, o direito à inimputabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir. A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano.

Sobre essas alegações, pesam os reincidentes casos de atrocidades cometidas por jovens ‘inocentes’ e inimputáveis. Nesse aspecto, define-se imputabilidade como sendo:

A capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade penal de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2005, p. 306).

Analisando-se, dentro do contexto citado, a situação protagonizada por dois jovens de 14 anos de idade no ano de 2013 na cidade baiana de Itapicuru. Envolvidos em um latrocínio, os adolescentes amarraram 45 kg de pedra no pescoço da vítima idosa, com o objetivo de esconderem o corpo, no fundo do poço. A eles foi aplicada medida socioeducativa de internação, no prazo máximo de três anos, sendo, entretanto, postos em liberdade após cumprirem 45 dias de internação provisória para responderem ao processo em liberdade. Decorrido esse trâmite, os adolescentes evadiram-se não sendo mais encontrados.

Ocorre que, o prazo de prescrição para atos infracionais cometidos por menores de 18 anos consuma-se em 4 anos, ou seja, não sendo localizados os referidos adolescentes foragidos, decorre a preclusão da medida socioeducativa estabelecida, e eles estarão livres da persecução educativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ECA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SÓCIO-EDUCATIVA. CÁLCULO A PARTIR DO LIMITE MÁXIMO DE 03 (TRÊS) ANOS PREVISTO NO ART. 121, § 3.º, DO ECA. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA A PARTIR DA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AO CRIME EQUIVALENTE AO ATO INFRACIONAL PRATICADO, COM A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À METADE COM BASE NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1."A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas", enunciado da Súmula n.º 338 do Superior Tribunal de Justiça.2. É cediço que em inúmeros precedentes, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que à minguada da fixação de lapso temporal em concreto imposto na sentença menorista, a prescrição somente deve ser verificada a partir do limite máximo de 03 (três) anos previsto no art. 121, § 3.º, da Lei n.º 8.069/90...(…) 7. Diante da pena máxima cominada em abstrato ao crime de rixa, 02 (dois) meses de detenção, o prazo prescricional, nos termos do que estabelece o art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo, é de 02 (dois) anos que, reduzido pela metade, a teor do art. 115, do Código Penal, passa a ser de 01 (um) ano.8. Ordem concedida para reconhecer a prescrição da pretensão socioeducativa em relação ao Paciente". (STJ - HABEAS CORPUS HC 117611 SP 2008/0220226-4. Data de publicação: 09/02/2009).

Reitere-se que a imputabilidade penal é constituída por dois elementos: o primeiro intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), o segundo volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). Entenda-se, portanto, estarem aptos tais adolescentes a compreenderem a gravidade de seus atos, tanto que, evadiram-se, deixando de cumprir as medidas as quais estariam sujeitos.

Por esse exemplo, e por muitos outros que se espalham por território brasileiro, é que busca a sociedade uma forma de coibir e penalizar os infratores.

Observe ainda, que, a jurisprudência segue o entendimento de isentar da ação penal o adolescente que, após a infração ter completado a maioridade:

HABEAS CORPUS CRIME N. 1.044.458-5, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO. IMPETRANTE: Thatiana Maria de Souza (advogada). PACIENTE: Rafael Henrique Delchico. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Rogério Coelho). HABEAS CORPUS CRIME NULIDADE DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DA INIMPUTABILIDADE PENAL DO PACIENTE À ÉPOCA DOS FATOS ACOLHIMENTO MENORIDADE PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADA ORDEM CONCEDIDA. "Consustancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas-corpus, a condenação imposta a menor



inimputável à data do crime, o que impõe a anulação *ab initio* da ação penal. - Habeas- corpus concedido". (HC 9062 / PA. Ministro VICENTE LEAL. DJ 18/10/1999 p. 282). I Relatório.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Thatiana Maria de Souza a favor de Rafael Henrique Delchico, para o fim de anular a ação penal 190/2003, tendo em vista a inimputabilidade do paciente à época dos fatos delituosos.

Alega o impetrante, que realizando uma análise rotineira do processo-crime nº 190/2003, conclui-se que o mesmo é manifestamente nulo, pois, com base no inquérito policial apresentado aos autos (fls. 04/48), observa-se que o fato criminoso cometido pelo paciente ocorreu em data de 24/10/2003, sendo registrado boletim de ocorrência somente em 17/11/2003 (fls. 06).

Diz que ao oferecer a denúncia, o Excelentíssimo Promotor de Justiça, descreve que o fato delituoso ocorreu em data de 24/11/2003 (fls. 02/03). Aduz que a cópia da cédula de identidade e certidão de nascimento comprova que a data do nascimento do paciente é 08/11/1985, concluindo-se assim que na época do fato delituoso o paciente era menor, portanto inimputável. (TJ-PR - HABEAS CORPUS HABILITAÇÃO n. 10444585. Data da publicação 06 de junho de 2013).

Fato é que, derogam-se aos adolescentes ditos inimputáveis prerrogativas de liberdade e isenção de fatos que são legalmente estabelecidas, mas que ferem os direitos de cidadania estabelecidos ao restante da sociedade.

## 5.2 Corrente Contrária

Na contramão da defesa da redução da menoridade penal encontram-se especialistas, especialmente no campo da saúde mental, cujas afirmativas atestam que, do ponto de vista neurológico e biopsicológico, reduzir a idade da responsabilidade criminal significa colocar um cérebro subdesenvolvido em julgamento.

É o que descreve, também, a Lei nº 7.209/1984 em seus artigos 26 e 27, que reafirma a inimputabilidade para o agente que ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

De acordo com Sücker (2003) o lóbulo frontal do cérebro, que exerce a moderação em relação ao comportamento impulsivo, amadurece após os 17 anos de idade.

Para Gallahue e Ozmun (2005) os anos de adolescência são um momento de transição significativa que demonstram que os adolescentes têm deficiências neurológicas significativas que resultam em estritas limitações de julgamento. A imaturidade neurológica é agravada com fatores de risco como negligência, abuso,

pobreza e outras limitações que, muitas vezes, podem estabelecer o estágio psicológico da violência.

Segundo Sücker (2003) crianças e adolescentes são menos desenvolvidos emocional e psicologicamente do que os adultos, por isso são menos responsáveis por suas ações e a sentença sempre deve refletir os princípios de reabilitação e reintegração na sociedade.

Em David e Ambiazi (2016, p. 191) encontra-se esclarecido que:

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento estabelece um atendimento diferenciado, pautado na condição especial que as crianças e os adolescentes ostentam, tem previsão no artigo 6.º do Eca e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, além de outros instrumentos internacionais.

Constitucionalmente, tal propositura fere os princípios estabelecidos no art. 228 que versa sobre a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, estando, estes, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988).

É o que entende Souza Junior (2001, p. 104) quando afirma que "a garantia do artigo 228 da Constituição, que expressamente estabelece a idade penal aos 18 anos, abriga uma cláusula pétrea, e qualquer atentado a ela constituirá fraude constitucional".

No que se refere aos direitos instituídos pelo ECRID (1990), a redução da menoridade penal afronta o art. 1º do Estatuto, já que em seu teor encontra-se estabelecida a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse diapasão, Liberati (2006, p. 135) esclarece ser a redução da menoridade penal uma resposta imediatista à sociedade, "sem ter uma análise aprofundada dos efeitos que essa mudança ocasionaria na prática".

Sobre os tratados que regem as relações internacionais, adotar infratores adolescentes como adultos viola as obrigações do Brasil nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, mesmo que os condenados atendessem uma parte ou a totalidade de suas sentenças em instalações separadas dos adultos, conforme apregoa Bitencourt (2012).

Atestam, no expreso sentido, Costa e Leonel (2016, p. 214):

A fixação da imputabilidade penal aos 18 anos é uma garantia individual para todos aqueles que possuem uma idade inferior a esta. Resultando de sua alteração para menos não pode ser realizada pela Constituição por se tratar de uma cláusula pétrea e, também por ferir o art. 41 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Em que pese a faixa etária, alega-se o disparate deste argumento, tendo em vista que:

[...] no plano eleitoral, estabelece-se que o cidadão para concorrer a vereador deve ter idade mínima de 18 anos; 21 anos para Deputado, Prefeito ou Juiz de Paz; 30 anos para Governador, e 35 anos para Presidente, Senador ou Ministro do STF ou STJ. Não há critério subjetivo de capacitação, e sim decisão política. (SANKIEVICZ, 2007, p.9)

Ademais, o direito ao voto para adolescentes a partir de dezesseis anos é facultativo cabendo livre arbítrio desses jovens cidadãos a opção de participar, sem que haja, para tanto, obrigatoriedade de exercer tal direito. (COSTA; LEONEL, 2016).

Outrossim, Busato (2016) explica que em sendo a redução da idade da responsabilidade criminal aprovada, isentar-se-ão as autoridades de buscar políticas para reduzir a violência e aumentar a cultura e os direitos dos jovens. enfatiza, também, que os homicídios realizados por adolescentes representam menos de 1% do total, enquanto mais de 36% das vítimas de homicídios no Brasil são adolescentes, de acordo com a Secretaria de Direitos Humanos. A questão da violência juvenil é apenas uma parte de um problema maior e com um contexto complexo que ressalta a necessidade de uma abordagem mais abrangente.

Insta esclarecer, tempestivamente, que as medidas socioeducativas de internação são análogas a situação de encarceramento, uma vez que o adolescente infrator é privado de sua liberdade, cumprindo o prazo prescrito em reclusão total. (CARVALHO; WEIGERT, 2012).

## 6 CONCLUSÃO

Os altos níveis de jovens adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, juntamente com altos índices de vitimização dentro dos mesmos grupos etários, destacam duas características importantes da sociedade brasileira: primeiramente, mostra como o ciclo de violência urbana afeta desproporcionalmente essa faixa etária; e, sublinha a cultura generalizada da discriminação por atribuir a estes índices de criminalidade nacional.

Paradoxalmente, vê-se nitidamente que a sociedade evoluiu e com essa evolução a inocência infanto-juvenil tornou-se menos aparente e mais dominante dentro do perfil de pessoas que comentem atos cruéis.

Embora o Brasil tenha avançado na legislação de caráter protetivo às crianças e adolescentes, ela está constantemente sujeita à ameaça de reduções nesses direitos e garantias para garantir o pleno cumprimento dos princípios da legislação.

A questão de atribuição da imputabilidade penal ao adolescente decorre da compreensão que dito cidadão passa a estar sujeito à responsabilização penal por seus atos sujeito, portanto, às penas previstas na legislação penal.

O quadro jurídico atual para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes foi introduzido no sistema de justiça brasileiro através da Constituição Federal estabelecida em 1988. Inclui referências à justiça juvenil e foi sujeita a legislação específica adicional em 1990, quando o Estatuto da Criança e Adolescente (ECRIAD) entrou em vigor.

Ambos os documentos legais foram escritos em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e outras diretrizes internacionais. Estabeleceram que crianças, adolescentes e jovens no Brasil devem ser prioridade absoluta para as políticas públicas e que a responsabilidade de garantir esses direitos recai sobre as famílias, o Estado e a sociedade como um todo.

Em relação aos adolescentes em conflito com a lei, a ECRIAD estabelece procedimentos específicos a serem seguidos durante os processos judiciais desde o momento da prisão até a eventual implementação de uma medida socioeducativa. Esta lei prevê um processamento rápido e assegura o cumprimento do devido processo da lei e suas garantias ao longo do processo legal.

Entretanto, vislumbra-se a importância de trazer mudanças na cultura dos envolvidos no sistema de justiça, repensando as questões da criminalidade praticadas por cidadãos menores de dezoito anos, posto os inúmeros casos de violência em que se encontram envolvidos. Nesse embate, delineia-se um abismo entre a aptidão à maioridade plena e a estrutura de que dispõe o sistema penitenciário brasileiro para absorver mais uma maciça fatia de pessoas que vivem às margens da lei.

Grande parte da sociedade brasileira compactua com a efetivação da redução da menoridade penal, contrapondo-se a uma minoria que defende ser este propositura um desacato ao que estabelece, especialmente a Carta Magna.

Dita minoria argumenta serem muitos os desafios a serem superados para mudar o processo de institucionalização e segregação de adolescentes socialmente vulneráveis no Brasil.

Por certo, se pode afirmar que à medida que crimes violentos varrem a sociedade brasileira, debatem-se, veementemente, os que favorecem a reabilitação juvenil contra aqueles que exigem a punição entendendo-os os jovens infratores como adultos, abrindo precedentes para discutir as causas da violência em geral, bem como para discutir a melhoria e eficácia do sistema de assistência à infância e educação no país.

Na verdade, o produto dessas discussões incita um debate dentro da sociedade brasileira para alcançar soluções efetivas com intuito de mitigar as causas da violência e criar oportunidades para uma cultura de desenvolvimento capaz de oferecer mais e melhor segurança aos cidadãos.

Clamam os cidadãos de direitos por caminhos que levem à reestruturação de uma sociedade mais segura, mais justa e menos violenta.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Exclusão socioeconômica e violência urbana**. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, no8, jul/dez 2002, p.84-135.

Agência Senado. Especialistas: redução da maioria penal é inconstitucional e não resolve violência. Senado Notícias. Publicado em 11 de agosto de 2016. Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/especialistas>. Acesso em 30ago2017.

ALMEIDA FILHO, Antônio José de; SILVA, Rafael Celestino da; GOMES, Maria da Luz Barbosa; SANTOS, Tânia Cristina Franco. O adolescente e as drogas: consequências para a saúde. Escola Anna Nery – **Revista de Enfermagem**, v. 11, dez/2007, p. 605-710.

ARMANI, Thiago Eugênio; SILVA, Cláudia T. A. Cruz. Avaliação socioeconômica e de fatores que levam a violência com detentos de Cascavel/PR. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 253-274, abr./jun. 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente**. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Tese de Doutorado, Departamento de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica. Rio de Janeiro. Março/2005.

BEZERRA, Natália Ester; GONZAGA, Mário Jorge de Araújo; OLIVEIRA, Gislene Faria de. Considerações sobre a redução da maioria penal em face do estatuto da criança e do adolescente. **Revista Direito e Dialogicidade**, Ano III, v.III, dez. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_, **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 7.209**, de 11 de julho de 1984.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 8.069**, de 13 de junho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Senado Federal, 1990.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. 10ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 12.594**, de 08 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em 12jul2017.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 13.010**, de 26 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_, **Resolução nº 165**, de 16 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_, **Resolução nº 191**, de 25 de abril de 2014.

BUSATO, Paulo. ( org.). **Menoridade penal**: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade do sistema penal brasileiro. Florianópolis: Emporio do Direito, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Rose Mary de. *In*: CURY, Munir (Coord.) et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **As alternativas às penas e às medidas socioeducativas**: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. Sequência n.64, Florianópolis, Jul/2012.

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo (2014-2024)**. Disponível em <https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PlanoEstadoEspirito%20Santo.pdf>. Acesso em 16jul2017.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Os números da Justiça Criminal no Brasil**. Informativo da Justiça Criminal nº 08, janeiro/2016.

\_\_\_\_\_. **Panorama Nacional**: A execução das medidas socioeducativas de internação. Programa Justiça ao Jovem, 2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 165**, de 16 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 191**, de 25 de abril de 2014.

CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

COSTA, Antônio. LEONEL, Evandro. A inconstitucionalidade do projeto de redução da maioria penal. *In*: **Menoridade penal**: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro. Paulo Cesar Busato (org). Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. Políticas públicas de atendimento socioeducativo no marco jurídico da teoria da proteção integral. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 14. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara, et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas Editora, 2005.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **O SINASE (Lei nº 12.594/12) em perguntas e respostas**. São Paulo, Ed. Ixtlan, 2016.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. **A Saúde Mental no âmbito do Sistema Socioeducativo**. Conselho Regional de Psicologia, 2011. Disponível em [http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/12/frames/fr\\_saude\\_mental.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/12/frames/fr_saude_mental.aspx). Acesso em 13jun2017.

FIGLIE, Neliana; FONTES, Andrezza; MORAES, Edilaine; PAYA, Roberta. Filhos de dependentes químicos com fatores de risco bio-psicossociais: necessitam de um olhar especial? **Revista de Psiquiatria Clínica**, n. 31, v. 2, 2004, p. 53-62.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

FEITOSA, Denílson. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GALLAHUE, David L.; OZMUN, John C. **Compreendendo o desenvolvimento motor: bebês, crianças, adolescentes e adultos**. 3ª ed. São Paulo: Phorte, 2005.

Globo.com. **Veja a cronologia do caso Isabella**. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00-VEJA+A+CRONOLOGIA+DO+CASO+ISABELLA.html>. Acesso em 12jul2017.

GUERRA, Andréa Máris Campos; SOARES, CAMILA Alves Norberto; PINHEIRO, Maria do C. Melo; LIMA, Nádia L. de. Violência urbana, criminalidade e tráfico de drogas: uma discussão psicanalítica acerca da adolescência. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 18, n. 2, ago. 2012, p. 247-263.

GUERRA, Viviane N. A.. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

HORA NETO, João. **A federalização dos crimes contra os direitos humanos e o caso do menino João Hélio**. Jusnavigandi, 2007. Disponível em



<https://jus.com.br/artigos/9509/a-federalizacao-dos-crimes-contr-a-os-direitos-humanos-e-o-caso-do-menino-joao-helio>. Acesso em 18jul2017.

INFOPEN - **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Portal Brasileiro de Dados Abertos. Ano 2016. Disponível em <http://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em 10jul2017.

Instituto Datafolha. **87% aprovam redução da maioria**. Publicada em 22 de junho de 2015. Disponível em <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/06/1646200-87-aprovam-reducao-da-maioridade.shtml>. Acesso em 30ago2017.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Atlas da Violência 2016**, n. 17, Brasília- DF, março/2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉPORE, Paulo. **Caso Champinha e o direito da criança e do adolescente**. Jusbrasil, 2013. Disponível em <https://paulolepore.jusbrasil.com.br/artigos/121816363/caso-champinha-e-o-direito-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 13jul2017.

LINS, Rodrigo; FIGUEIREDO FILHO, Dalson; SILVA, Lucas. A redução da maioria penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. **Opinião Pública**, vol.22, n.1, Campinas, Jan./Abr. 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.

MELO BARROS, Guilherme Freire de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra criança e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Rev Bras Saúde Matern Infantil**, 2001.

NUNES, Eliane Lima Guerra. A adolescência e a toxicomania: desafios para a clínica na contemporaneidade. **Revista Responsabilidades**: Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 231-240, set. 2011/fev. 2012.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo 2015-2024**. Vitória (ES), 2014.

SANKIEVICZ, Alexandre. Breve análise sobre a redução da maioria penal como alternativa para a diminuição da violência juvenil. In: **Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**, 2007. Disponível em [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara//analise\\_sankievicz.pdf1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara//analise_sankievicz.pdf1). Acesso em 30ago2017.

SCIVOLETTO, Sandra; MORIHISA, R. S. Conceitos básicos em dependência de álcool e outras drogas na adolescência. **J Bras Dep Quím**, 2001. Disponível em <http://www.grea.org.br/artigos.html>. Acesso em 13out2016.

SILVA, Carla Regina; LOPES, Roseli Esquerdo. Adolescência e juventude: entre conceitos e políticas públicas. **Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar**, São Carlos, Jul-Dez 2009, v. 17, n.2, p 87-106.

SILVA, Roberto de A. A Construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Âmbito Jurídico**, agosto/2001.

SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade do incapaz**. São Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA, Adilson Paes de. **A Educação em Direitos Humanos na Polícia Militar**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo, 2012.

SÜCKER, Betina Heike Krause. **A criminalidade passional uxoricida: psicologia do agente e seu reflexo na culpabilidade**. Porto Alegre, 2003.

Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC 117611 SP 2008/0220226-4** (STJ) da 5ª Turma, Julgado em 18/12/2008. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2503873/habeas-corpus-hc-117611-sp-2008-0220226-4>. Acesso em 30ago2017.

TEJADAS, Sílvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJ-PR - **Habilitação: 10444585 PR 1044458-5** (Acórdão). Julgado em 06 de junho de 2013. Disponível em <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23695657/habilitacao-10444585-pr-1044458-5-acordao-tjpr/inteiro-teor-23695658?ref=juris-tabs>. Acesso em 30ago2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70048269666** RS da 7ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2012. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21794734/apelacao-civel-ac-70048269666-rs-tjrs/inteiro-teor-21794735?ref=juris-tabs>. Acesso em 16jul2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70015155856**, Sétima Câmara Cível, julgado em em 19/07/06. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/ac70015155856?ref=juris-tabs>. Acesso em 30ago2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual da psicologia jurídica**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

UOL Notícias. **Menino foi dopado e morto com injeção letal no RS, diz suposta cúmplice.** Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/04/16/amiga-de-madrasta-diz-que-menino-foi-dopado-e-morto-com-injecao-letal.htm>. Acesso em 12jul2017.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2013.** Mortes Matadas por Armas de Fogo. Disponível em <http://mapadaviolencia.org.br/pdf>. Acesso em 20jul2017.